



Número: **1030972-20.2023.4.01.3700**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **26/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame da Ordem OAB, Eleições**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO (REQUERENTE)		MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)	
R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (REQUERIDO)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHAO (REQUERIDO)		MARCELO JOSE LIMA FURTADO (ADVOGADO) VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16013 37850	02/05/2023 17:10	<a href="#">Sentença Tipo C</a>	Sentença Tipo C



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Maranhão  
6ª Vara Federal Cível da SJMA

---

PROCESSO: 1030972-20.2023.4.01.3700  
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)  
POLO ATIVO: MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO  
POLO PASSIVO: R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros

**SENTENÇA - TIPO "C"**

**RELATÓRIO**

Trata-se de demanda cautelar proposta por **MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO**, advogado inscrito na OAB/MA sob o n.º 7.666, contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO MARANHÃO (OAB/MA)** e **ELEJA ONLINE**, por meio da qual pretendia liminarmente a suspensão da votação do Conselho Seccional da OAB/MA para a formação da lista sêxtupla, designada para o dia 27/03/2023 e dos atos seguintes do certame, como também que se determinasse aos requeridos concedessem acesso à lista dos advogados que prestaram compromisso na OAB nos meses de fevereiro, março e abril/2023, aos cadernos de votação, à lista dos advogados aptos a votar, à lista de votos por subseção; à lista de votos brancos e/ou nulos, à quantidade de votantes; à totalização de votos de cada candidato por subseção, bem como aos bancos de dados da apuração, via sistema, para que se possa auditar o sistema Eleja OnLine.

Ao final, pleiteia a anulação da referida eleição e encaminhamento ao Ministério Público Federal.

O pedido liminar foi deferido em regime de plantão, conforme consta no id. 1595225870.

Intimada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MARANHÃO apresentou pedido de reconsideração (id. 1596570865), seguindo-se com nova manifestação e documentos pelo autor no id. 1596997350 e 15961175421.

No id. 1598934860, a R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. requereu habilitação nos autos.

Realizada audiência de conciliação, as partes formularam requerimentos e não



celebraram acordo.

Vieram-me conclusos os autos. **Sentencia-se.**

## FUNDAMENTAÇÃO

A viabilidade do exame do mérito da ação depende da coexistência de requisitos indispensáveis para admissibilidade da ação - cuja ausência deve ser verificada de ofício pelo juiz (art. 485, § 3º, do CPC) -, dentre as quais há o interesse processual, configurado no trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.

Da análise da questão posta em juízo, depreende-se que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto, decorrente da anulação da eleição para a formação da lista duodécima do quinto constitucional destinado à advocacia (Edital OAB/MA - 01/2023).

Com efeito, é fato público e notório que, em decorrência das irregularidades noticiadas pelo autor da ação, a ré deliberou anular o certame antes mesmo da audiência de conciliação, o que, inclusive, foi noticiado no sítio da instituição:

28 ABRIL - 2023

### *OAB/MA DECIDE REALIZAR NOVA CONSULTA À ADVOCACIA PARA O QUINTO CONSTITUCIONAL*

*O presidente da OAB Maranhão, Kaio Saraiva, com apoio do Conselho Seccional, anunciou a realização da nova eleição para a vaga da advocacia ao Quinto Constitucional do Tribunal de Justiça, que ocorrerá no próximo dia 15/05.*

*“Meu compromisso não é com o erro, mas sim com a advocacia, com a instituição e com os processos conduzidos por essa Casa”, afirmou Kaio Saraiva aos conselheiros estaduais. A Comissão Eleitoral, que está responsável pela condução do processo, informou às candidatas e candidatos ao Quinto Constitucional sobre a decisão do Conselho Seccional da OAB/MA.*

*O erro foi detectado a partir de uma ação de autoria do advogado e candidato ao Quinto Constitucional, Márcio Almeida, que ficou em 23º lugar no pleito. O argumento inicial tinha como fundamento a participação da Jovem Advocacia, cujas inscrições foram deferidas pela OAB/MA, após o dia 07 de fevereiro de 2023, o que gerou a suspensão da sabatina dos 12 candidatos (as) eleitos (as) de forma direta, inédita e histórica pela advocacia.*

*Ocorre que, no mesmo processo, o causídico alegou que advogados inadimplentes e que quitaram suas dívidas após a publicação do edital, teriam conseguido votar. Na ocasião, juntou comprovante de quitação de débitos de uma advogada.*

*Com essa informação, o presidente Kaio Saraiva, comprometido com a transparência e lisura do processo, determinou a realização de uma auditoria interna da Seccional Maranhense. A equipe constatou que a empresa prestadora de serviços de Tecnologia da Informação da instituição encaminhou uma lista com os nomes dos advogados e advogadas que regularizaram pendências financeiras após o dia 07 de fevereiro, data limite para regularização, de acordo com a Resolução e o Edital 0001/23. A mesma lista foi utilizada pela empresa responsável por realizar as eleições.*



*Advogadas e advogados inadimplentes em 07 de fevereiro, que quitaram suas anuidades antes da eleição, acabaram votando na disputa realizada no último dia 24 de abril, ato vedado pelo edital das eleições.*

*Extraído de <https://www.oabma.org.br/agora/noticia/oabma-decide-realizar-nova-consulta-a-advocacia-para-o-quinto-constitucional-6321>, em 02/05/2023.*

Uma vez anulado o certame, perde-se o objeto da ação, em especial o seu pedido principal, formulado nos presentes termos:

*e) Que ao final, seja julgada procedente a ação, com a consequente anulação da eleição da OAB/MA, realizada no dia 24.04.2023, para a escolha de 12 (doze) candidatos a serem submetidos ao Conselho Seccional da OAB/MA, para a formação da lista sêxtupla, bem como que determine a averiguação dos indícios de fraude, com toda a repercussão penal consequente e encaminhamento ao Ministério Público Federal;*

Extinto o processo sem resolução de mérito, ficam prejudicados, também, os demais requerimentos formulados em audiência (id. 1601189358).

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, em razão da perda superveniente do objeto da ação, **revogo** a liminar anteriormente concedida e **julgo** extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Em razão do princípio da causalidade, condeno a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MARANHÃO em custas e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora.

Considerando que o valor da causa é inestimável e que não houve julgamento do mérito do feito, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos, vigentes na data de ajuizamento da ação.

Quando da fase de cumprimento, os honorários deverão ser atualizados em conformidade com os índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a empresa ré ao pagamento de honorários, visto que, conforme esclarecido em audiência de conciliação, a falha foi causada por terceira empresa, que forneceu a lista dos candidatos aptos à votação.

Por fim, defiro o pedido de habilitação da ré (id. 1598934860). Anote-se.

1. Intimem-se.

2. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, remetendo-se os autos, oportunamente, ao TRF da 1ª Região, em caso de recurso



de apelação.

3. Sem recurso, intime-se o autor para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dê início à fase de cumprimento de sentença.

4. Nada requerido no prazo previsto no item 3, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que respeitado o prazo prescricional.

São Luís, data e juiz prolator conforme assinatura eletrônica.

### **6ª Vara Federal SJMA**

**(Documento assinado e datado digitalmente)**

